

ACÓRDÃO Nº 02060/2023 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 00380/23
MUNICÍPIO : ALVORADA DO NORTE
ÓRGÃO/ENTIDADE : PODER EXECUTIVO
NATUREZA : EDITAL DE PROCESSO SELETIVO PÚBLICO
RESPONSÁVEL 1 : IOLANDA HOLICENI MOREIRA DOS SANTOS - PREFEITA
CPF 1 : 588.109.781-53
RESPONSÁVEL 2 : MIRTIS MENDES DE MIRANDA - PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE CONCURSO
CPF 2 : 894.519.101-15
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO A. CARDOSO DE QUEIROZ

PROCESSO SELETIVO PÚBLICO. CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PERECIMENTO DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A ADOÇÃO DA MEDIDA DE URGÊNCIA. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. SOBRESTAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR A HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME.

Trata-se de verificação de procedimento de processo seletivo público, objeto do Edital nº 001/2022, realizado pela Prefeitura de Alvorada do Norte, para provimento das seguintes funções:

CARGO	CARGA HORÁRIA	VAGAS AC	RESERVA AC
Agente Comunitário de Saúde	40h	3	7
Agente de Combate às Endemias	40h	1	2

ACORDA o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, por:

I. REVOGAR a medida cautelar deferida pelo Acórdão nº 00496/23-Pleno, que havia suspenso o processo seletivo público objeto do Edital nº 001/2022 da Prefeitura de Alvorada do Norte, em virtude das evidências de perecimento dos motivos que ensejaram a sua adoção;

II - SOBRESTAR o feito até o dia 25/05/2023, prazo estimado para a homologação do certame, ante o cronograma previsto no edital;

III - Após sobrestamento, os autos deverão ser encaminhados ao **SETOR DE DILIGÊNCIAS** para a promoção da notificação dos responsáveis – Iolanda Holiceni Moreira dos Santos, Prefeita, Mirtis Mendes de Miranda, Presidente da Comissão de Concurso e José Oscar da Silva, Chefe de Recursos Humanos – para no prazo de 20 (vinte) dias encaminharem a documentação descrita a seguir, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 47-A, inciso X e/ou XIII, da LO/TCMGO:

a) cópia do termo de homologação e a lista constando os nomes dos candidatos aprovados e classificados, incluindo cadastro de reserva, publicados em

meio oficial da Administração e em outros meios utilizados para ampliar a publicidade. O encaminhamento deve ser realizado via sistema Colare – layout Pessoal homologação, em até quinze dias corridos, a contar da publicação oficial do ato.

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE
GOIÁS**, 5 de Abril de 2023.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

PROCESSO Nº : 00380/23
MUNICÍPIO : ALVORADA DO NORTE
ÓRGÃO/ENTIDADE : PODER EXECUTIVO
NATUREZA : EDITAL DE PROCESSO SELETIVO PÚBLICO
RESPONSÁVEL 1 : IOLANDA HOLICENI MOREIRA DOS SANTOS - PREFEITA
CPF 1 : 588.109.781-53
RESPONSÁVEL 2 : MIRTIS MENDES DE MIRANDA - PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE CONCURSO
CPF 2 : 894.519.101-15
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO A. CARDOSO DE QUEIROZ

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de processo seletivo público, objeto do Edital nº 001/2022, realizado pela Prefeitura de Alvorada do Norte, submetido à apreciação deste Tribunal para efeito de controle externo, de índole constitucional.

O concurso está sendo organizado e realizado pela Comissão do Processo Seletivo Público, nomeada pela Portaria nº 006/2022, e fiscalizado pela Secretaria Municipal de Saúde.

A seleção visa ao provimento de vagas no quadro de pessoal da Prefeitura, conforme quadro simplificado que segue abaixo:

CARGO	CARGA HORÁRIA	VAGAS AC	RESERVA AC
Agente Comunitário de Saúde	40h	3	7
Agente de Combate às Endemias	40h	1	2

As inscrições, realizadas presencialmente, foram previstas no período compreendido entre os dias 18/01/2023 e 25/01/2023 (item 3.1).

O processo seletivo público será realizado em duas etapas, sendo a primeira etapa de prova objetiva, de caráter eliminatório e classificatório, prevista para o dia 25/02/2023 (item 7.1).

A segunda etapa consiste no curso introdutório de formação inicial e continuada, de caráter eliminatório (item 7.1)

O prazo de validade do concurso público é de 02 (dois) anos, prorrogável uma única vez por igual período, a contar da data da homologação (item 2.1).

A norma do certame não reservou vagas PCD por serem incompatíveis com as atividades desempenhadas pelo cargo (item 5.1).

Foram fixados critérios de desempate objetivos, tendo sido observada a condição de idoso, como primeiro critério de desempate entre candidatos com idade igual ou superior a sessenta anos (item 12.5).

Em análise preliminar, a Secretaria de Atos de Pessoal (SAP), constatou que para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias a Lei Complementar Municipal nº 06/2006 e o edital exigem como requisito de provimento “ensino fundamental completo”, enquanto a Lei Federal nº 13.595/18¹, que alterou a Lei nº 11.350/06, exige como requisito de provimento “ensino médio completo”.

Ademais, verificou que a remuneração observada na legislação municipal que consta dos autos – Lei Complementar nº 006/2006 e Lei Complementar nº 10/20015 – está desatualizada. Por isso, é necessário os responsáveis apresentar legislação que conste o vencimento atualizado dos cargos

¹ Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - **residir na área da comunidade em que atuar**, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - ter concluído, com aproveitamento, **curso de formação inicial**, com carga horária mínima de quarenta horas;

III - ter concluído o **ensino médio**.

§ 1º Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso III do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos.

Art. 7º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - ter concluído, com aproveitamento, **curso de formação inicial**, com carga horária mínima de quarenta horas;

II - ter concluído o **ensino médio**.

§ 1º Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso II do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos.(grifou-se)

ACE e ACS ou a memória de cálculo em forma de planilha dos vencimentos, a constar a identificação das leis de reajustes correspondentes, de modo que se possa compreender como se deu o valor da remuneração previsto no edital.

Além disso, a Secretaria de Atos de Pessoal entendeu pertinente recomendar aos responsáveis a retificação do edital em relação ao quadro de vagas de reserva técnica, aumentando o quantitativo ofertado equivalente a 3 (três) vezes o número de vagas disponíveis para ampla concorrência.

Sob tais argumentos, concluiu restar evidenciado a plausibilidade jurídica do pedido (o *fumus boni iuris*), expressa no interesse público consubstanciado na preservação da legalidade, da legitimidade e da economicidade no certame. Como as inscrições haviam iniciado em 18/01/2023, logo seria necessário evitar a continuidade do procedimento (*periculum in mora*).

Assim, por meio do Despacho nº 025/2023, a Secretaria de Atos de Pessoal requereu o deferimento de medida cautelar *inaudita altera pars*, para determinar a imediata suspensão do processo seletivo público, até que esta Corte decida sobre o mérito da cautelar. Ainda, pugnou pela notificação dos responsáveis para apresentar documentação e adoção de providências necessárias descritas nos itens 2.3, 2.4 e 2.5 do citado despacho e, caso queiram, apresentar suas alegações de defesa, inclusive quanto possíveis penalidades aplicáveis ao caso.

Nesse diapasão, o Acórdão nº 00496/23-Pleno deferiu a medida cautelar pleiteada, para determinar à prefeita a imediata suspensão do processo seletivo público objeto do Edital nº 001/2022, dentre outras providências.

Notificados, os responsáveis apresentaram resposta via sistema Ticket, demandas nº 112501 e nº 110382.

I.a) Da Secretaria de Atos de Pessoal (SAP)

Analisada a documentação apresentada, a Secretaria de Atos de Pessoal (SAP), no Despacho nº 507/2023, concluiu que os vícios apontados anteriormente foram sanados. Por esse motivo, manifestou-se pela revogação da medida cautelar.

A seguir a transcrição da análise efetuada pela Secretaria de Atos de Pessoal (SAP):

(...)

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cabe ressaltar que os prazos para envio eletrônico a esta Corte dos editais de concurso público, devidamente publicados, via sistema Colare Pessoal, é de 30 dias antes da data de início das inscrições do concurso, nos termos do art. 7º, inciso I, da Instrução Normativa nº 10/15 c/c art. 2º, inciso VII, da IN nº 10/19.

In casu, observa-se que o registro eletrônico do edital em exame deu-se **tempestivamente**, em 17/12/2022, porquanto o início do período para inscrições se iniciou em 18/01/2023.

2.2 DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS

Tendo em vista o rol de documentos essenciais para formalização de processos desta natureza, de acordo com o previsto no art. 7º, parágrafo único, inciso I, da Instrução Normativa nº 10/15 desta Casa c/c a Instrução Normativa nº 10/19, verifica-se que o requerente apresentou toda a documentação exigida via Colare Pessoal.

2.3 DA LEGALIDADE DOS REQUISITOS DE PROVIMENTO

Inicialmente, impende ressaltar que o edital não pode exigir do candidato requisito diferente do previsto em lei, tendo em vista disposição expressa no art. 37, incisos I e II da Constituição Federal. De acordo com o citado preceito constitucional, os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

O edital, enquanto norma de caráter administrativo, deverá obedecer ao disposto em lei, enquanto esta não pode ser omissa. Nesse sentido é a jurisprudência:

“EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA - CONCURSO PÚBLICO - TESTE DE CAPACIDADE FÍSICA - FALTA DE PREVISÃO LEGAL - ILEGALIDADE. (...) O edital é a Lei do Concurso no sentido material, devendo aquele estar obrigatoriamente vinculado em seu conteúdo à lei ordinária específica. (...) (AC - 1.0000.00.153761-2/000, Rel. Des. Corrêa de Marins, TJMG - 4ª Câmara Cível, julgado em 21.10.99, DJ de 18.11.99).”

Dito isso, após as inovações trazidas pela Lei Federal nº 13.595/18, que alterou a Lei nº 11.350/06, os requisitos de provimento para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias foram alterados, conforme a seguinte redação:

Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - **residir na área da comunidade em que atuar**, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - ter concluído, com aproveitamento, **curso de formação inicial**, com carga horária mínima de quarenta horas;

III - ter concluído o **ensino médio**.

§ 1º Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso III do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos.

Art. 7º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - ter concluído, com aproveitamento, **curso de formação inicial**, com carga horária mínima de quarenta horas;

II - ter concluído o **ensino médio**.

§ 1º Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso II do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos.(grifou-se)

Após as inovações trazidas pela referida lei, foram alterados os requisitos de provimento para os cargos de ACS e ACE, sendo que o grau de escolaridade exigido foi o de Ensino Médio Completo.

Isto posto, percebe-se que a Lei Complementar Municipal nº 06/2006 e o edital **não** estão de acordo com a legislação federal, uma vez que dispõem como requisito de provimento Ensino Fundamental Completo.

Diante disso, competiu ao responsável²:

- a) retificar o edital para exigir o requisito de provimento dos cargos de ACE e ACS conforme a Lei Federal – **Ensino Médio Completo**;
- b) incluir no edital cláusula que disponha sobre admissão de candidato com ensino fundamental na ausência de candidato com ensino médio, nos termos do § 1º, art. 6º, da Lei nº 13.595/18;
- c) **apresentar a Lei Municipal que rege o cargo de ACS e ACE**, nos termos da redação dada pela Lei Federal nº 13.595/18.

Notificada, a responsável apresentou a Lei Complementar nº 014/23, que corrigiu os requisitos de investidura passando a constar tais e quais a Lei Federal nº 13.595/18. A responsável também promoveu as retificações editalícias convergentes com a legislação.

Vícios sanados.

2.4 DOS VENCIMENTOS

A IN nº 10/15, com redação alterada pela IN nº 10/19, regulamenta os documentos que compõem a instrução dos processos de Edital de Concurso Público. Dentre eles é exigida a lei que fixa os vencimentos dos cargos ofertados. Este requisito é necessário para analisar se o que foi oferecido aos candidatos possui fundamentação legal.

Nesse sentido, constou dos autos a Lei Complementar nº 006/2006 e Lei Complementar nº 10/20015, porém a remuneração que delas se abstrai está desatualizada.

Assim, **coube ao responsável apresentar legislação que contivesse o vencimento atualizado dos cargos ACE e ACS OU a memória de cálculo em forma de planilha dos vencimentos**, constando a identificação das leis de reajustes correspondentes, de modo que se pudesse compreender como se deu o valor da remuneração previsto no edital.

Notificada, a responsável apresentou a Lei Complementar nº 014/23 e retificação ao edital, em que estabeleceu o valor do vencimento dos cargos em R\$ 2.604,00, conforme determina a Emenda Constitucional nº 120/2022.

Vício sanado.

2.4 DA RESERVA TÉCNICA

Notou-se, a partir da análise do quadro de vagas ofertadas no edital de abertura, que a quantidade de vagas dos cargos para reserva técnica é pouco maior que a quantidade de vagas para ampla concorrência.

Ocorre que o mais adequado é que as vagas destinadas à reserva técnica sejam no mínimo equivalentes a 3 (três) vezes o número de vagas disponíveis no edital. Tal medida visa atender ao princípio da economicidade e da eficiência nos casos de desistência de candidatos aprovados e classificados. Além do que, a rotatividade de servidores públicos efetivos em municípios é grande e deve ser considerada pelo gestor público quando da execução das seleções públicas.

Ademais, aumentar o quantitativo de vagas oferecidas no cadastro de reserva otimiza a gestão pública em eventuais contingências, uma vez que possibilita suprir a carência de pessoal sem, contudo, implicar qualquer obrigatoriedade da Administração em nomear os candidatos.

² Uma vez que as inscrições da presente seleção são gratuitas, conforme item 3.2 do edital, não há que se falar em devolução do valor da taxa de inscrição aos candidatos já inscritos.

Portanto, recomendou-se ao responsável **retificar o edital** em relação ao quadro de vagas de reserva técnica, aumentando o quantitativo ofertado equivalente a 3 (três) vezes o número de vagas disponíveis para ampla concorrência.

Notificado, o responsável acatou a recomendação e reajustou o quadro de vagas da reserva técnica.

Vício sanado.

III- DA MEDIDA CAUTELAR

Em sede de análise preliminar, considerando os vícios de legalidade identificados quanto aos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, esta Unidade Técnica sugeriu o deferimento de medida cautelar, a fim de suspender o andamento do certame.

Ato contínuo, o Conselheiro Relator deferiu monocraticamente a medida cautelar nº 002/2023, posteriormente referendada pelo Tribunal Pleno – **Acórdão nº 00496/23**.

Notificados da decisão, os responsáveis se manifestaram via ticket, demandas nº 112501 e nº 110382, apresentando os documentos necessários ao saneamento dos vícios apontados.

Diante disso, esta Unidade Técnica sugere a **revogação** da medida cautelar referendada pelo **Acórdão n. 00496/23**, tendo em vista que os vícios de legalidade que motivaram o prévio deferimento foram sanados.

IV – DA HOMOLOGAÇÃO

Segundo o cronograma do edital, pode-se estimar a homologação dos cargos para o dia 25/05/2023.

Assim, conforme estabelece o art. 2º, inciso VII, da Instrução Normativa nº 10/19, deve o responsável ser notificado a apresentar **em até quinze dias corridos**, a contar da publicação oficial do ato, cópia do termo de homologação e a lista constando os nomes dos candidatos aprovados e classificados, incluindo cadastro de reserva, publicados em meio oficial da Administração e em outros meios utilizados para ampliar a publicidade, **via sistema Colare – layout Pessoal homologação**, sob pena de aplicação de **MULTA** ao responsável Chefe de Recursos Humanos.

V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Secretaria manifesta seu entendimento no sentido de que:

I. seja **REVOGADA** a medida cautelar nº 002/2023, referendada pelo **Acórdão nº 00496/23**, que suspendeu o presente procedimento de processo seletivo público, em virtude das evidências de perecimento dos motivos pelos quais a providência fora proposta;

II. seja **sobrestado** o feito até o dia **25/05/2023**, prazo estimado para a homologação do certame, ante o cronograma previsto no edital;

III. Após sobrestamento, seja realizada a notificação dos responsáveis **IOLANDA HOLICENI MOREIRA DOS SANTOS**, Prefeita, **MIRTIS MENDES DE MIRANDA**, Presidente da Comissão de Concurso e **JOSÉ OSCAR DA SILVA**, Chefe de Recursos Humanos, notificados a, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação da **multa** prevista no art. 47-A, inciso X e/ou XIII, da LOTCM:

a) encaminhar **via sistema Colare – layout Pessoal homologação, em até quinze dias corridos**, a contar da publicação oficial do ato, cópia do termo de homologação e a lista constando os nomes dos candidatos aprovados e classificados, incluindo cadastro de reserva, publicados em meio oficial da Administração e em outros meios utilizados para ampliar a publicidade.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de verificação de processo seletivo público, objeto do Edital nº 001/2022, realizado pela Prefeitura de Alvorada do Norte, para as funções de ACE e ACS.

Diante de falhas identificadas pela Secretaria de Atos de Pessoal, o Pleno, por meio do Acórdão nº 00496/23, deferiu medida cautelar e determinou a imediata suspensão do processo seletivo público objeto do Edital nº 001/2022.

Notificados da decisão, os responsáveis apresentaram defesa e documentos por meio do sistema Ticket, demandas nº 112501 e nº 110382.

Após a análise da documentação apresentada pelos responsáveis, a Secretaria de Atos de Pessoal constatou que a Lei Complementar nº 014/23 apresentada corrigiu os requisitos de investidura, em acordo com a Lei Federal nº 13.595/18³, que alterou a Lei nº 11.350/06 – Ensino Médio Completo como requisito de provimento para os cargos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE).

Ainda, verificou-se a promoção das correções editalícias devidas para estar convergente com a legislação.

Quanto à desatualização da remuneração dos cargos de ACE e ACS, a Secretaria de Atos de Pessoal constatou que a apresentação da Lei Complementar nº 014/23 e da retificação ao edital sanou o vício apontado e está em conformidade com a Emenda Constitucional nº 120/2022. O valor do vencimento dos cargos foi estabelecido em R\$ 2.604,00.

Além disso, registra-se que os responsáveis acataram a recomendação do Tribunal de aumentar o quantitativo ofertado equivalente a 3 (três)

³ Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - **residir na área da comunidade em que atuar**, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - ter concluído, com aproveitamento, **curso de formação inicial**, com carga horária mínima de quarenta horas;

III - ter concluído o **ensino médio**.

§ 1º Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso III do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos.

Art. 7º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - ter concluído, com aproveitamento, **curso de formação inicial**, com carga horária mínima de quarenta horas;

II - ter concluído o **ensino médio**.

§ 1º Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso II do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos.(grifou-se)

vezes o número de vagas disponíveis para ampla concorrência. Logo, reajustaram o quadro de vagas da reserva técnica.

Assim, ante o perecimento dos motivos que ensejaram a adoção da medida de urgência, esta Relatoria concorda com a Secretaria de Atos de Pessoal no sentido de revogar a medida cautelar deferida pelo Acórdão nº 00496/23-Pleno, para determinar a imediata suspensão do processo seletivo público, até que esta Corte decida sobre o mérito da cautelar.

Ademais, como o prazo estimado para a homologação dos cargos é até dia 25/05/2023, com base no cronograma do edital, esta Relatoria entende pertinente a sugestão da Secretaria de Atos de Pessoal, de sobrestar o feito até essa data. Isso porque, a manifestação definitiva de mérito somente pode ocorrer após a apresentação da homologação do certame.

Sendo assim, no que tange ao mérito, valho-me na presente decisão da fundamentação *per relationem*, “por meio da qual se faz remissão ou referência às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo”, prática que o STF entende ser suficiente, “desde que as peças referidas contenham os motivos que ensejam a decisão do feito”⁴.

Ressalto, ainda, que a referida técnica de fundamentação também tem sido admitida no Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão abaixo:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. INVIÁVEL RECURSO ESPECIAL QUANTO À MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Não há falar em nulidade do aresto monocrático por ausência de fundamentação, pois o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que **a fundamentação per relationem, por referência ou remissão, na qual são utilizadas pelo julgado, como razões de decidir, motivações contidas em decisão judicial anterior ou, ainda, em parecer proferido pelo Ministério Público, tem sido admitida no âmbito deste Tribunal Superior. (...).**

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1374326/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 16/05/2019).

Grifo acrescentado

Nesta linha de raciocínio, ao adotar a fundamentação *per relationem*, este Relator não vislumbra motivos para discordar do entendimento exarado pela

⁴ STF. Vocabulário Jurídico (Tesouro). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarTesouro.asp?txtPesquisaLivre=MOTIVA%C3%87%C3%83O%20PER%20RELATIONEM>>. Acesso em 19 set 2019.

Secretaria de Atos de Pessoal no Despacho nº 507/2023, logo, adota-se como razão de decidir os termos retromencionados.

III- DISPOSITIVO

Amparado na fundamentação acima, em concordância com o entendimento da Secretaria de Atos de Pessoal, esta Relatoria manifesta-se por:

I. REVOGAR a medida cautelar deferida pelo Acórdão nº 00496/23-Pleno, que havia suspenso o processo seletivo público objeto do Edital nº 001/2022 da Prefeitura de Alvorada do Norte, em virtude das evidências de perecimento dos motivos que ensejaram a sua adoção;

II - SOBRESTAR o feito até o dia 25/05/2023, prazo estimado para a homologação do certame, ante o cronograma previsto no edital;

III - Após sobrestamento, os autos deverão ser encaminhados ao **SETOR DE DILIGÊNCIAS** para a promoção da notificação dos responsáveis – Iolanda Holiceni Moreira dos Santos, Prefeita, Mirtis Mendes de Miranda, Presidente da Comissão de Concurso e José Oscar da Silva, Chefe de Recursos Humanos – para no prazo de 20 (vinte) dias encaminharem a documentação descrita a seguir, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 47-A, inciso X e/ou XIII, da LO/TCMGO:

a) cópia do termo de homologação e a lista constando os nomes dos candidatos aprovados e classificados, incluindo cadastro de reserva, publicados em meio oficial da Administração e em outros meios utilizados para ampliar a publicidade. O encaminhamento deve ser realizado via sistema Colare – layout Pessoal homologação, em até quinze dias corridos, a contar da publicação oficial do ato.

Pelo exposto, voto por que seja adotada a minuta do Acórdão que ora submeto a este Plenário.

Gabinete do Conselheiro Diretor da Terceira Região, em 04 de abril de 2023.

Conselheiro Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz
Relator